



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 14/XI/1.ª – CACDLG /2012

Data: 04-01-2012

ASSUNTO: *Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª (PS) “Aprova o regime jurídico da cópia privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º63/85, de 14 de Março”*

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer subsidiário relativo ao **Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª (PS) – “Aprova o regime jurídico da cópia privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º63/85, de 14 de Março”**, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 4 de Janeiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que se deu conhecimento deste parecer à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, por ser a competente.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	417254
Entrada/Saída n.º	14
Data	04/01/2012



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROJECTO DE LEI N.º 118/XII/1ª (PS) – APROVA O REGIME JURÍDICO DA
CÓPIA PRIVADA E ALTERA O ARTIGO 47º DO CÓDIGO DOS DIREITOS DE AUTOR E
DOS DIREITOS CONEXOS – SÉTIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 63/85, DE 14
DE MARÇO**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de Dezembro de 2011, o **Projecto de Lei n.º 118/XII/1ª – “Aprova o regime jurídico da cópia privada e altera o artigo 47º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março”**.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 15 de Dezembro de 2011, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para emissão do respectivo parecer, tendo sido designada como a Comissão competente esta última.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o próximo dia 4 de Janeiro de 2012.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei (PJL) em apreço pretende aprovar um novo regime jurídico da cópia privada, revogando, nessa sequência, a actual lei em vigor, a saber a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto.

Segundo os proponentes, a presente iniciativa *“visa reforçar o legítimo interesse dos diversos titulares de direitos abrangidos pelo regime normalmente designado por “cópia privada”, mediante a criação de condições que garantam a percepção de uma compensação equitativa pela reprodução de obras intelectuais, prestações e produtos legalmente protegidos, procedendo à regulamentação do artigo 82.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC)”* (cfr. exposição de motivos).

Consideram os proponentes que *“decorridos 6 anos”* sobre a última alteração ao regime da cópia privada, *“a experiência mostra que é tempo de o rever com alguma profundidade”* (cfr. exposição de motivos).

Nesse sentido, as principais alterações introduzidas pelo novo regime de cópia privada proposto pelo Partido Socialista são as seguintes:

- Alarga-se o âmbito de aplicação da lei aos equipamentos de fixação e reprodução digitais, actualmente excluídos por força do disposto no artigo 1º, n.º 2, da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro (cfr. lista a que se refere o n.º 2 do artigo 4º do Anexo ao PJL);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Passa a utilizar-se a noção de compensação equitativa (cfr. artigo 2º do Anexo ao PJJ) ao invés da noção de remuneração equitativa¹, fundamentando os proponentes esta alteração em recente Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (processo C-467/08, Padawan SL c/ SGAE, Terceira Secção, de 21 de Outubro de 2010) que considerou harmonizada no espaço comunitário aquela noção;
- Alteram-se os critérios definidores da compensação:
 - Para a reprografia de obras, a compensação equitativa deixa de corresponder a uma taxa de 3% sobre o preço de venda dos equipamentos (cfr. artigo 3º, n.º 1, da Lei n.º 62/98) e passa a corresponder a uma quantia fixa a incluir pelos fabricantes, importadores e adquirentes intracomunitários, antes da aplicação do IVA, no preço de todos os equipamentos, aparelhos ou quaisquer outros instrumentos técnicos, integrados ou não em multi-funções, que permitam a reprodução, por qualquer técnica ou processo, de obras escritas, em suporte de papel ou semelhante, nos termos da tabela anexa ao PJJ (cfr. artigo 3º, n.º 3, do Anexo ao PJJ);
 - Para as fotocópias, a compensação deixa de ser definida com base numa taxa de 3% e passa a corresponder a 0,02 por página, antes da aplicação do IVA, valor que deve ser incluído no preço de venda de reproduções de obras protegidas (cfr. artigo 3º, n.º 5, do Anexo ao PJJ). Os proponentes justificam que *“o valor indicado teve em conta que o preço habitual de uma cópia varia entre 0,06 e 0,08, pelo que parece justo que cerca de 1/4 dessa quantia reverta a favor de autores e editores”* (cfr, exposição de motivos);
 - Para a reprodução de obras literárias e artísticas protegidas, sonoras e audiovisuais, prestações artísticas, fonogramas e videogramas,

¹ Não obstante, provavelmente por lapso, o PJJ continua a falar em “remuneração” no artigo 9º, n.º 2 e n.º 3 alínea f) do Anexo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

realizadas para fins de uso privado, a compensação é determinada em função da capacidade de armazenamento dos equipamentos, aparelhos, dispositivos e suportes que permitem a referida reprodução, e corresponde a uma quantia fixa que acresce ao preço de venda destes, estabelecido pelos fabricantes, importadores e adquirentes intracomunitários, antes da aplicação de IVA, nos termos da lista anexa ao PJJ (cfr. artigo 4º, n.º 2, do Anexo ao PJJ).

- Determina-se que 75% da compensação percebida pelos autores pela reprografia de obras seja destinada aos autores de obras científicas e escolares (cfr. artigo 3º, n.º 6, do Anexo ao PJJ). Os proponentes consideram “*justo*” que assim seja, “*uma vez que a reprografia tem uma especial incidência neste tipo de obras*” (cfr. exposição de motivos);
- Prevê-se inovatoriamente que as compensações de autores e de artistas, intérpretes ou executantes, sejam inalienáveis e irrenunciáveis, sendo nula qualquer cláusula contratual em contrário (cfr. artigo 5º do Anexo ao PJJ);
- Elimina-se a possibilidade isenção do pagamento das compensações, nos termos de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura, por entidades de carácter cultural sem fins lucrativos para uso em projectos de relevante interesse público (esta isenção está actualmente prevista no n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 62/98);
- Estabelece-se o dever de as pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que procedam à venda de reproduções em papel ou suporte semelhante de obras protegidas, celebrarem um acordo com a entidade gestora das compensações, segundo modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura (cfr. artigo 7º, n.º 1, do Anexo ao PJJ);
- Determinam-se, no artigo 9º do Anexo ao PJJ, os responsáveis pelo pagamento da compensação equitativa. Referem os proponentes, na exposição de motivos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que “os devedores principais são os fabricantes e importadores de equipamentos e suportes de reprodução de obras intelectuais. A título subsidiário, e no sentido de moralizar o sistema, evitando-se fugas regulares ao cumprimento das obrigações, institui-se também como devedores os distribuidores, grossistas e retalhistas dos indicados aparelhos”. Nesse sentido, o n.º 1 do artigo 9º determina que “são responsáveis pelo pagamento das compensações incidentes sobre os equipamentos, aparelhos e suportes, os fabricantes e importadores portugueses desses produtos, desde que estes não se destinem a exportação ou reexportação” e o n.º 6 do artigo 9º estabelece que “no caso dos responsáveis principais não procederem à liquidação e pagamento da compensação equitativa, incumbe essa obrigação aos distribuidores, grossistas e retalhistas” (responsabilidade subsidiária). Porém, em contradição com o disposto no n.º 6 do artigo 9º, o n.º 2 desse mesmo artigo determina que “são solidariamente responsáveis pelo pagamento da remuneração os distribuidores, grossistas e retalhistas”. Recorde-se que, nos termos do disposto no artigo 512º, n.º 1, do Código Civil, “a obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles”, o que é incompatível com uma responsabilidade subsidiária, em que o devedor só responde em segunda linha, isto é, quando o devedor principal não cumpre a obrigação.

- Estabelece-se a obrigação de os responsáveis pelo pagamento da compensação enviarem à entidade gestora das compensações e à Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC) uma declaração de autoliquidação no mês seguinte ao termo de cada trimestre de cada ano civil, contendo os elementos indicados no n.º 3 do artigo 9º do Anexo ao PJJ;
- Determina-se a obrigação de as entidades devedoras manterem, pelo período de 3 anos, os elementos contabilísticos que comprovem a liquidação, cobrança,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entrega e o pagamento da compensação equitativa devida (cfr. n.º 4 do artigo 9º do Anexo do PJJ);

- Estabelece-se a presunção de não pagamento da compensação quando no documento contabilístico não seja discriminado o valor da compensação (cfr. n.º 5 do artigo 9º do Anexo do PJJ);
- Prevê-se um prazo para o pagamento da compensação: 45 dias, após o termo de cada trimestre do ano civil (cfr. n.º 7 do artigo 9º do Anexo do PJJ);
- Prevê-se o recurso à mediação, ao lado da arbitragem necessária, para a resolução de litígios neste domínio (cfr. artigo 10º do Anexo ao PJJ) – actualmente só estava previsto o recurso à arbitragem obrigatória (cfr. artigo 5º, n.º 4, da Lei n.º 62/98);
- Prevê-se que a entidade gestora das compensações, única², seja criada nos termos da lei que regula a constituição das entidades de gestão colectiva, o que parece remeter para a Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos (cfr. artigo 11º, n.º 1, do Anexo ao PJJ);
- Contempla-se a previsão de que os custos de funcionamento da entidade gestora das compensações não devem exceder 20% do conjunto das receitas globais obtidas com a cobrança das compensações (cfr. artigo 11º, n.º 4, do Anexo ao PJJ);

² Os proponentes, na exposição de motivos, referem: «Prevê-se que a reprografia e a cópia privada sejam geridas por uma única pessoa colectiva, e não duas. Há a percepção de que no mercado nacional muito dificilmente será possível garantir, com viabilidade económica, duas entidades, ainda por cima num contexto económico deprimido, nos próximos tempos» (sublinhado nosso). Sucede que, a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, prevê, no seu artigo 5º, a criação de «uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa ou cooperativa, que tem por objecto a cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei» (sublinhado nosso). Ou seja, já decorre da lei em vigor a existência de uma única entidade gestora, sendo que ela é actualmente a Associação para a Gestão da Cópia Privada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Cria-se o dever de a entidade gestora das compensações publicitar, trimestralmente, na sua página electrónica, os montantes distribuídos a cada um dos associados com a respectiva identificação e natureza da compensação e o dever de os associados da entidade gestora publicitarem, semestralmente, os montantes distribuídos aos beneficiários da compensação equitativa (cfr. artigo 8º, n.ºs 2 e 3, do Anexo ao PJJ);
- Prevê-se a afectação de 10% do total das receitas líquidas da entidade gestora das compensações à realização de acções de natureza cultural ou social, de incentivo à criação cultural e à divulgação e estudo da propriedade intelectual, bem como a afectação de 5% do total das receitas ao Fundo de Fomento Cultural, para efeitos do pagamento do subsídio a artistas e a autores carecidos economicamente que pela sua obra revelem mérito cultural, previsto no Decreto-Lei n.º 415/82, de 7 de Outubro (cfr. artigo 12º do Anexo ao PJJ);
- A fiscalização do cumprimento do regime jurídico de cópia privada passa a competir exclusivamente à IGAC, sendo que, para o efeito, a entidade gestora das compensações deve proceder ao pagamento de uma taxa correspondente a 10% do valor dos respectivos custos de funcionamento (cfr. artigo 13º do Anexo ao PJJ). Porém, em contradição com o disposto no artigo 13º, o artigo 14º, n.º 4, do Anexo ao PJJ, refere que a fiscalização compete à IGAC e a todas as autoridades de natureza policial e administrativa com competências de fiscalização;
- São revistos os montantes das contra-ordenações, passando a distinguir-se entre infracções praticadas por pessoas singulares, as quais são puníveis com coima de €300 a €3.000, e por pessoas colectivas, puníveis com coima de €1.200 a €30.000. Prevê-se a agravação em caso de reincidência e a punição dos factos praticados com negligência (cfr. artigo 14º, n.ºs 1, 2 e 3 do Anexo ao PJJ);
- O processamento das contra-ordenações e a aplicação de coimas deixam de ser competência exclusiva da IGAC, passando a ser competência da IGAC e de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

todas as autoridades de natureza policial e administrativa com competências de fiscalização (cfr. artigo 14º, n.º 4, do Anexo ao PJJ).

O Projecto de Lei em apreço aproveita ainda o ensejo para alterar o artigo 47º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aditando-lhe um novo n.º 2, segundo o qual *“em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado para os rendimentos provenientes do trabalho por conta de outrem”*³. Segundo os proponentes, *“trata-se de uma medida justa, particularmente no actual contexto de crise económica, reclamada pelos autores e inclusivamente já recomendada pelo Provedor de Justiça”*⁴ (cfr. exposição de motivos).

O Projecto de Lei n.º 118/XII/1ª é composto por cinco artigos, a saber:

- Artigo 1º - aprova o regime jurídico da cópia privada, que consta do anexo;
- Artigo 2º - altera o artigo 47º do CDADC, aditando-lhe um novo n.º 2;
- Artigo 3º - revoga a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro;
- Artigo 4º - consagra uma disposição transitória, prevendo designadamente a necessidade de a entidade gestora das compensações actualmente em actividade rever os respectivos estatutos no prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor da lei e a necessidade de as licenças e acordos celebrados nos termos da Lei n.º 62/98 serem adaptados ao novo regime no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da lei;

³ Esta disposição destina-se a aplicar aos direitos de autor o regime previsto no artigo 824º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que consagra a impenhorabilidade de 2/3 dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado.

⁴ Refira-se a este propósito que, por Despacho n.º 2/2010/A2, de 13/03/2010, o Provedor de Justiça promoveu a realização de um estudo sobre a penhora de direitos de autor, na sequência de notícias surgidas na comunicação social, dando conta da penhora de direitos de autor em termos susceptíveis de afectar a subsistência dos executados, em particular quando estes rendimentos são o seu único meio de subsistência. Esse estudo, da autoria da assessora da Provedoria de Justiça Mariana Vargas, de 12 de Maio de 2010 e sancionado por despacho do Provedor de Justiça de 28/05/2010, sugeria a consagração da impenhorabilidade do direito à utilização económica da obra, como ocorre em Espanha, França e Itália, *“o que implicaria alteração legislativa ao artigo 47º do CDADC e, eventualmente ao seu artigo 46º, na medida em que permite o penhor e vendado penhor sobre obras intelectuais”* (cfr. estudo disponível em http://www.provedor-jus.pt/restrito/rec_ficheiros/Parecer_Penhora_direitos_autor_28022011.pdf). Na sequência de tal estudo, e citando o Relatório Anual do Provedor de Justiça relativo a 2010, *“...foram dirigidos pedidos de colaboração aos Ministérios de Estado e das Finanças, da Justiça e da Cultura, esperando-se que das respectivas propostas possa resultar uma acrescida protecção dos direitos dos contribuintes. A este respeito, diga-se que a troca de correspondência entre o Provedor de Justiça e o Ministro da Justiça sobre o Projecto de Reforma da Acção Executiva deixa boas perspectivas de resolução do problema.”* (cfr. pág. 49 do Relatório).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 5º - estabelece a entrada em vigor da lei *“trinta dias após a data da sua publicação”*.

O regime jurídico da cópia privada, constante do Anexo ao Projecto de Lei, compõe-se, por sua vez, por catorze artigos, a saber:

- Artigo 1º - Objecto;
- Artigo 2º - Compensação equitativa;
- Artigo 3º - Compensação equitativa pela reprografia de obras;
- Artigo 4º - Compensação equitativa por outras reproduções;
- Artigo 5º - Inalienabilidade e irrenunciabilidade;
- Artigo 6º - Isenções;
- Artigo 7º - Acordos;
- Artigo 8º - Gestão e publicidade;
- Artigo 9º - Responsáveis pela compensação equitativa;
- Artigo 10º - Mediação e arbitragem;
- Artigo 11º - Entidade Gestora;
- Artigo 12º - Fundo Cultural;
- Artigo 13º - Fiscalização;
- Artigo 14º - Contra-ordenações.

Compõe-se, ainda, pela tabela a que se refere o n.º 3 do artigo 3º (compensação sobre aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução de obras escritas) e pela lista a que se refere o n.º 2 do artigo 4º (compensação sobre aparelhos, dispositivos e suportes).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 118/XII/1ª (PS), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

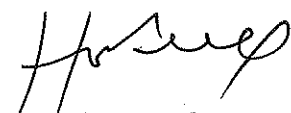
1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 118/XII/1ª – *“Aprova o regime jurídico da cópia privada e altera o artigo 47º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março”*.
2. Esta iniciativa visa aprovar um novo regime jurídico da cópia privada, revogando, nessa sequência, a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro.
3. Pretende, ainda, alterar o artigo 47º do CDADC, aditando-lhe um novo n.º 2, de modo a aplicar aos direitos de autor a impenhorabilidade parcial de que beneficiam os salários.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 118/XII/1ª (PS), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

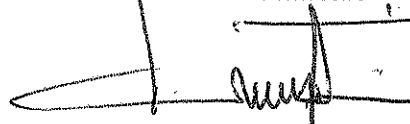
Palácio de S. Bento, 4 de Janeiro de 2012

O Deputado Relator



(Hugo Velosa)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projecto de Lei n.º118/XII/1.ª (PS)

Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março

Data de admissão: 15 de Dezembro de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Leonor Calvão Borges (DILP) e Teresa Félix (Biblioteca).

Data: 2011.12.30

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª, apresentado pelos deputados do Grupo Parlamentar do PS, visa:

1. Aprovar um novo regime jurídico da cópia privada, revogando o actual, que consta da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, republicada com alterações pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto e diplomas complementares;
2. Alterar o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, republicado na redacção actual em anexo à Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, referente a “*penhora e arresto*” dos direitos patrimoniais do autor.

Os autores justificam a apresentação do Projecto de Lei, referindo a necessidade de revisão profunda do regime da cópia privada, tendo em conta a experiência resultante da aplicação do regime actual e bem assim o objectivo de “*aplicar às penhoras que incidam sobre rendimentos dos autores, o regime aplicável aos rendimentos auferidos no âmbito de contratos de trabalho*”, clarificando o regime aplicável e indo ao encontro duma recomendação sobre a matéria feita pelo Provedor de Justiça.

Inclui-se a seguir um quadro com um resumo das alterações introduzidas no Projecto de Lei, por comparação com o regime actualmente em vigor:

<u>Projecto de Lei n.º 118/XII/1.ª</u>	Regime em vigor
Compensação equitativa pela reprografia de obras	Compensação devida p/ reprodução ou gravação
Valores diferentes consoante o tipo de equipamento, aparelhos ou outros instrumentos técnicos, analógicos ou digitais	3% do preço de venda dos aparelhos (com excepção dos equipamentos digitais) e dos suportes virgens digitais ou analógicos (com excepção do papel)
Lista de compensação sobre outros aparelhos, dispositivos e suportes (gravadores, discos, etc)	Tabela de remuneração a incidir sobre suportes analógicos e digitais (cassetes, CD, DVD)
0,02€ por cada página de reprodução em papel	3% do preço de venda de fotocópias
O montante da compensação é distribuído na proporção de 40% para os autores, 30% para os artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os produtores de fonogramas e de videogramas.	O montante da compensação é distribuído na proporção de 40% para os organismos representativos dos autores, 30% para os dos artistas, intérpretes ou executantes e 30% para os

Da compensação dos autores, 75% é para autores de obras científicas e escolares.	dos produtores de fonogramas e de videogramas.
A compensação é inalienável e irrenunciável	Não está prevista, por regra, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade, embora haja excepções.
Isenções: Mantém as que estão em vigor, com excepção da que pode ser atribuída às entidades de carácter cultural s/ fins lucrativos para uso em projectos de relevante interesse público	Aquisições por organismos específicos, para as suas produções, por organismos que as utilizem para fins de auxílio a pessoas com diminuições ou, pontualmente, por entidades de carácter cultural s/ fins lucrativos para uso em projectos de relevante interesse público
As entidades que procedam a reproduções em papel, devem celebrar um acordo com a entidade gestora das compensações (devendo o modelo do acordo ser definido por portaria), que é única.	As entidades representativas dos autores, editores, etc, criarão uma pessoa colectiva para cobrar e gerir as quantias respectivas, que pode celebrar acordos com entidades que utilizem equipamentos para fixação e reprodução de obras - <u>Associação de Gestão da Cópia Privada</u>
Resolução de todos os litígios com recurso à mediação e arbitragem necessária.	A pessoa colectiva deve integrar os organismos do sector e os litígios emergentes são resolvidos por arbitragem obrigatória.
Os custos de funcionamento da entidade gestora não devem exceder 20% das receitas obtidas com a cobrança das compensações.	
Contra-ordenações: Puníveis com coima de €300 a €3.000, no caso de pessoas singulares e de €1.200 a €30.000, no caso de pessoas colectivas.	Contra-ordenações: Puníveis com coima de €500 a €5.000.
Art.º 47.º do Código do Direito de Autor - Mantém a redacção anterior como n.º 1 e acrescenta um número 2, com a seguinte redacção: "Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado para os rendimentos provenientes do trabalho por conta de outrem".	Art.º 47.º do Código do Direito de Autor: "Os direitos patrimoniais do autor sobre todas ou algumas das suas obras podem ser objecto de penhora ou arresto..."

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por onze Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projecto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projecto de lei deu entrada em 14/12/2011, foi admitido e anunciado em 15/12/2011 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª) e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª), sendo competente a 8ª.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objecto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

Pretende alterar o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, foi alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro e 114/91, de 3 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de Agosto, 24/2006, de 30 de Junho, e 16/2008, de 1 de Abril. Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, constituirá a mesma a sua oitava alteração e não a sétima como vem indicado. Acresce ainda que as vicissitudes que afectem

globalmente um acto normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro acto¹. Este projecto de lei (artigo 3.º) pretende revogar a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, termos em que, se sugere a seguinte alteração ao título desta iniciativa:

"Aprova o regime jurídico da cópia privada, procedendo à oitava alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e revoga a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro"

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor - **salvo se se tratar de alterações a Códigos** – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do acto legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Termos em que a republicação, pese embora as inúmeras alterações sofridas pelo Código do Direito de Autor e dos direitos conexos, não é obrigatória.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 5.º do projecto de lei, trinta dias depois da sua publicação, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os actos legislativos *"entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O regime da cópia privada, actualmente em vigor, consta da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, e regula o artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, na redacção dada pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis n.º 50/2004, de 24 de Agosto, e n.º 16/2008, de 1 de Abril.

¹ In LEGÍSTICA-Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos, de David Duarte e outros, pag.203.

As limitações ao direito de autor encontravam-se já estabelecidas no artigo 13.º do Acto de Paris da Convenção de Berna para protecção das Obras Literárias e Artísticas, aprovada para adesão no nosso país pelo Decreto nº 73/78, de 26 de Julho, que constitui o anexo IV ao acordo que instituiu a Organização Mundial de Comércio, assinado em Marraquexe, em 15 de Abril de 1994, e vincula internacionalmente Portugal desde 1 de Janeiro de 1996, sendo aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 75-B/94, de 15 de Dezembro.

Contudo, os avanços tecnológicos e a sociedade da informação conduziram à necessidade de harmonização de certos aspectos do direito de autor. Desta questão ocupam-se os arts. 75.º, n.º 2, alínea a), 81.º, alínea b), e 189.º, n.º 1, alínea a), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais do utilizador ou dos seus próximos, aí incluídos os direitos de clipping - alínea c) do nº 2 do artigo 75º do CDADC.

Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da cópia privada, institui-se, através do artigo 82º, com a alteração prevista na Lei nº 62/98, de 1 de Setembro, a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de "quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, eléctricos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes.

Pretendia-se, deste modo, conter o uso da cópia privada dentro de limites razoáveis, acautelando quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses colectivos, através da liberdade de uso privado.

Mas o desenvolvimento tecnológico facilitou consideravelmente a realização de reproduções para uso privado, a baixo custo e com alto nível de qualidade, através da reprografia, gravação audiovisual e digitalização.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, foi aprovada a Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, que veio regular a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da Inspecção-Geral das Actividades Culturais – IGAC (artigo 24º), tinham como objecto "*a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos*" (artigo 3º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de gestão colectiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública (artigo 8º).

Por Despacho Conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro da Cultura n.º 845/2001, de 7 de Agosto de 2001, foi ainda criada a comissão encarregada da avaliação das condições de

aplicação da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, tendo sido constituída, entretanto, a Associação de Gestão da Cópia Privada (AGECOP), com o objectivo de cobrar e gerir as quantias devidas aos autores, artistas intérpretes ou executantes, editores e produtores fonográficos e videográficos, a título de compensação pela reprodução das respectivas obras, nos termos do artigo 6.º da referida Lei e do artigo 82.º do CDADC.

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 616/2003, de 16 de Dezembro de 2003, tinha já julgado a sua cobrança sujeita ao regime dos impostos, decisão essa que forçou à alteração da Lei n.º 62/98, o que veio a acontecer com a aprovação da Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, passando a prever concretamente as quantias a incluir no preço de venda ao público dos aparelhos e suportes em causa.

A Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho, que aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996 mantém a disposição de que cada país deve legislar em relação à cobrança desta compensação.

É um diferente modelo – mais abrangente – da designada compensação equitativa que este projecto de lei visa estabelecer.

- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

Accès à l'information: les nouveaux modèles économiques. Dossier coordonné par Hervé Le Crosnier.
Documentaliste : sciences de l'information. Paris. ISSN 0012-4508. N.º 3 (sept. 2011), p. 20-61. Cota: RE-31

Este dossier está organizado em três partes. A primeira apresenta os elementos fundamentais que permitem reflectir sobre a economia da informação, incidindo sobre os principais modelos de valorização comercial. A segunda analisa a indústria da informação sob a lógica dos *medias* ou daqueles que querem privilegiar o acesso aos documentos, na procura de um novo modelo que permita realmente o desenvolvimento económico dos autores da criação, produção e difusão do conhecimento e da cultura, num quadro emergente de um universo em que a informação se tornou fluida e reprodutível até ao infinito. A última parte apoia-se em experiências de partilha e de construção de bens comuns do conhecimento, perspectivando um debate que irá continuar como um problema que diz respeito tanto às indústrias do conhecimento e da cultura, como aos leitores e aos intermediários da informação e da documentação.

CORDEIRO, António Menezes - Da reprodução de fonogramas sem autorização do produtor perante o direito português vigente. **O direito**. Coimbra. Ano 142º, vol. 5 (2010). p. 829-864. Cota: RP-270

Resumo: O presente artigo analisa a radiodifusão de obras literárias, científicas ou artísticas, no âmbito do direito de autor e direitos conexos, num contexto de interesses económicos diversos, sendo o papel de autor fundamental, mas igualmente preponderantes os do produtor, das cadeias de radiodifusão, dos anunciantes, como ainda do público e do Estado.

Em conclusão, o autor questiona a possibilidade de uma radiodifusão não autorizada, apenas assente na "remuneração equitativa", com consequências para as quais a ordem jurídica nacional não tem solução.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito de autor**. Coimbra: Almedina, 2011. 415 p. (Manuais Universitários). ISBN 978-972-40-4700-3. Cota: 64 - 652/2011

Resumo: O objecto desta obra é o direito de autor, entendido na sua versão ampla, abrangendo ainda os direitos conexos. Para este jurista o direito de autor visa a protecção das obras intelectuais, garantindo a sua titularidade e o seu aproveitamento por parte dos autores sob uma forma adequada de remuneração do seu trabalho criativo. O controlo do autor sobre a exploração da obra é dificultado em especial pelas facilidades de difusão da obra através da Internet, assistindo-se hoje a uma extraordinária difusão da pirataria com enorme prejuízo aos autores. No que diz respeito a este Projecto de Lei existe na obra um capítulo relativo ao uso privado da obra, incluindo-o no capítulo dos limites ao direito de autor.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Código do direito de autor e dos direitos conexos**. org. BDJUR. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4555-9. Cota: 12.06.2 - 329/2011

Resumo: Esta obra é uma colectânea de textos legais de direito nacional, comunitário e internacional. A presente edição encontra-se plenamente actualizada e reúne toda a legislação considerada importante em matéria de direito de autor e direitos conexos, em especial, no que diz respeito a esta iniciativa legislativa, reproduz a lei do regime de compensação devida pela reprodução ou gravação de obras.

VAN EIJK, Nico - File sharing [Em linha]. **Legal Affairs**. Brussels. PE 432.775 (May 2011). [Consult. 20 Dez. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_432775.pdf>

Este artigo aborda, de início, a definição de cópia de ficheiros na Internet e noutras formas de distribuição, em particular de música e de filmes. Em seguida o autor analisa a questão do *downloading* ser legal ou ilegal, enquadrando os recentes desenvolvimentos na sua regulamentação a nível europeu e nos Estados Unidos. Nas conclusões defende que as questões da cópia de ficheiros não são predominantemente de carácter económico ou cultural e sugere que os actuais instrumentos legais são inadequados.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A Directiva 2001/29/CE² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, estipula no artigo 2.º, relativo ao direito de reprodução, que os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, directas ou indirectas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, cabe aos autores para as suas obras e aos titulares dos direitos derivados aí referidos (executantes, produtores e difusores).

A harmonização em causa contempla os domínios dos direitos de reprodução, de comunicação de obras ao público, de distribuição, bem como da protecção jurídica das medidas de carácter tecnológico contra as reproduções e das informações para a gestão dos direitos.³

A Directiva prevê igualmente uma enumeração exaustiva das excepções e limitações ao direito de reprodução e de comunicação ao público, e consigna a obrigação de os Estados-membros preverem sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações nela contemplados.

Tendo em conta o objecto da presente iniciativa legislativa, refira-se que nos termos do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º, os Estados-membros podem prever excepções ou limitações ao direito de reprodução previsto no artigo 2.º, respectivamente em relação à reprografia ("reprodução em papel ou suporte semelhante, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou de qualquer outro processo com efeitos semelhantes..."), e em relação à cópia para uso privado ("reproduções em qualquer meio efectuadas por uma pessoa singular para uso privado") e sem fins comerciais directos ou indirectos, em ambos os casos contemplados nestas alíneas, desde que os titulares dos direitos obtenham uma compensação equitativa.

² Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

³ Para informação detalhada sobre a legislação da UE aplicável em matéria de direito de autor e direitos conexos ver http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/documents/documents_fr.htm#directives. Para informação específica em matéria de direito de autor na sociedade de informação, Directiva 2001/29/CE e outros documentos relevantes, ver http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/copyright-info/copyright-info_fr.htm.

A Directiva reconhece todavia a faculdade dos Estados-membros determinarem, em função das suas tradições e práticas jurídicas, a forma exacta desta compensação equitativa, dentro dos limites impostos pelo direito da União, designadamente pela própria directiva.

A noção de compensação equitativa⁴ para estas excepções previstas no artigo 5.º é esclarecida no considerando 35 da Directiva. Nele se refere que para efeitos de determinação da forma, das modalidades e do possível nível de compensação equitativa aos titulares dos direitos, pela utilização feita das suas obras, deve ser tida em consideração a especificidade de cada caso, avaliada de acordo com os critérios e situações aí previstos - possível prejuízo resultante do acto em questão para os titulares de direitos, que deve ser o critério principal, eventual recebimento por parte dos titulares dos direitos de um pagamento prévio sob qualquer outra forma, grau de utilização de medidas de carácter tecnológico previstas no artigo 6.º e, em caso de prejuízo mínimo para o titular do direito, não haver lugar a obrigação de pagamento.⁵

Acresce, que a Directiva prevê uma cláusula de manutenção de direitos adquiridos (alínea (o) do n.º 2 do artigo 5.º) autorizando os Estados-membros a continuar a aplicar as excepções ou limitações existentes relativamente à reprografia, e que para efeito da avaliação da compensação equitativa no caso da cópia privada (alínea (b) do n.º 2 do artigo 5.º) a Directiva estabelece que pode ou não ser também considerada a aplicação de medidas de carácter tecnológico, relativa à obra ou outro material em causa.

Cumprе por último referir, que dada a necessidade de se adequar o actual conjunto de regras europeias e nacionais em matéria de direitos de propriedade intelectual à evolução tecnológica entretanto verificada e à crescente importância das actividades em linha, a Comissão apresentou em 24 de Maio de 2011 uma Comunicação⁶ propondo uma estratégia abrangente para a reformulação do enquadramento jurídico dos direitos de propriedade intelectual no novo ambiente digital.⁷

Esta estratégia define uma série de acções políticas fundamentais, a curto e a longo prazo, em diversos sectores, entre as quais se inclui a *"criação de um enquadramento geral para os direitos de autor no mercado único digital"*. A este propósito a Comissão salienta que *"Independentemente da tecnologia utilizada, as reformas do regime de direitos de autor no mercado interno deverão assumir a forma de «legislação facilitadora» para a utilização mais eficaz dos direitos de autor, estabelecendo assim incentivos adequados à*

⁴ Veja-se Acórdão do TJUE (Processo C-467/08) sobre a interpretação do conceito de compensação equitativa, prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b) da Directiva 2001/29/CE.

⁵ Cfr. "Background document - Fair compensation for acts of private copying". Este documento da Comissão analisa os diferentes sistemas de compensação dos titulares dos direitos por reproduções de obras para uso privado, instituídos a nível dos Estados-Membros e refere o entendimento do legislador comunitário sobre a diferença entre o conceito de "remuneração equitativa" e o de "compensação equitativa" (p. 4).

⁶ Comunicação sobre direitos de propriedade intelectual no Mercado Único: "Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual - Encorajar a criatividade e a inovação de modo a garantir o crescimento económico, postos de trabalho de elevada qualidade e produtos e serviços de primeira classe na Europa" (COM/2011/287)

⁷ Para mais informações sobre direitos de propriedade intelectual, consultar http://ec.europa.eu/internal_market/top_layer/index_52_en.htm

criação e ao investimento, a modelos de negócio inovadores e à disseminação das obras. Deverão ainda contribuir para aprofundar e alargar o reportório acessível a todos os consumidores na União Europeia.”

Entre as iniciativas que a Comissão pretende apresentar a partir de 2011 para levar a cabo esta reforma, cumpre destacar as relativas aos seguintes aspectos:

- Criação de um enquadramento jurídico para a gestão colectiva dos direitos de autor de modo a permitir o licenciamento multi-setorial e pan-europeu. O novo enquadramento, que dedicará especial importância à gestão transfronteiras dos direitos de autor no ambiente em linha, deverá estabelecer regras comuns em matéria de governação, transparência e supervisão efectiva, incluindo a gestão colectiva dos fluxos de receitas;
- Avaliação e discussão com as partes interessadas sobre a viabilidade de criação de um Código Europeu dos Direitos de Autor, a fim de harmonizar e consolidar as garantias conferidas pelos direitos de autor e direitos conexos a nível da UE, incluindo se necessário as relativas às actuais excepções e limitações aos direitos de autor, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/29/CE⁸;
- Conciliação das taxas cobradas pela cópia privada⁹ com a livre circulação de mercadorias, de forma a permitir o regular comércio transfronteiras das mercadorias sujeitas ao pagamento dessas taxas e assegurar o bom funcionamento do mercado interno.¹⁰

Em relação a este último aspecto, a Comissão anuncia que *“em 2011, será nomeado um mediador independente de alto nível que ficará encarregado de explorar as possíveis abordagens com vista a harmonizar a metodologia para a aplicação dessas taxas, a melhorar a sua administração, nomeadamente especificando o tipo de equipamentos que estarão sujeitos às mesmas, a fixar taxas pautais e a garantir a interoperabilidade dos diferentes sistemas nacionais à luz dos efeitos transfronteiras que um sistema de taxaço não coordenado terá no mercado interno. Um esforço concertado de todas as partes para a resolução das questões pendentes deverá lançar as bases para uma vasta acção legislativa a nível da UE até 2012.”*

• Enquadramento internacional

⁸ Relatório da Comissão de 30.11.2007 sobre a aplicação pelos Estados-Membros da Directiva 2001/29/CE disponível em http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/copyright-infso/application-report_en.pdf. Apresentação de novo relatório prevista para 2012.

⁹ Neste contexto consideram-se taxas sobre a cópia privada os pagamentos devidos pelos equipamentos de gravação e pelos suportes de gravação virgens em alguns dos Estados-Membros que introduziram uma excepção regulamentar para a cópia privada, cfr. ponto 3.3.4 da Comunicação “Taxas sobre a cópia privada”, pp. 14 e 15

¹⁰ Para informação detalhada sobre a situação na UE no que se refere às taxas aplicadas no quadro das compensações por cópia privada consultar a página da Comissão “Private copying levies”, que inclui os documentos relativos a uma consulta pública sobre esta matéria, “Background document - Fair compensation for acts of private copying” de 2008 e “Stakeholder consultation on copyright levies in a converging world, June 2006”, que apresentam as principais características dos sistemas de cópia privada a nível dos estados-Membros.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A *Ley de la Propriedad Intelectual* espanhola encontra-se refundida na Ley 23/2006, de 7 de julio, por la que se modifica el texto refundido de la Ley de Propriedad Intelectual, aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril.

Neste último, já se previa, no artigo 25º, um “direito de remuneração por cópia privada”, “destinada a compensar os direitos de propriedade intelectual que se deixarem de receber em razão da referida reprodução”. Essa “remuneração” é determinada “para cada modalidade em função dos equipamentos, aparelhos e materiais” idóneos para a reprodução, sendo deles devedores, designadamente, os fabricantes e importadores, e credores os autores, “através das entidades de gestão dos direitos de propriedade intelectual” (n.ºs 2, 4, 7 desse artigo 25º).

Foi assim, logo, fixada a importância da remuneração que deverá satisfazer cada devedor, por cada aparelho ou material como se encontra previsto no artigo 25º, n.º 5, da citada lei. Os n.ºs 11 a 20 deste artigo 25º regulam a forma de determinação e pagamento dos montantes devidos por cada devedor.

Atento ao desenvolvimento tecnológico, o Governo espanhol sentiu também necessidade de criar medidas adicionais para o limite da cópia privada. Assim, para além das entidades colectivas reconhecidas pelo Ministério da Cultura, e disponíveis no seu site, existe ainda uma Comisión de Propriedad Intelectual a funcionar no Ministério com funções de mediação e arbitragem entre os titulares dos direitos e as empresas de distribuição por cabo.

Não obstante, o pretendido fomento da difusão de obras digitais (*disposición adicional tercera*), visando favorecer a criação de espaços de utilidade pública e para todos, é estabelecida numa rigorosa tabela de compensação equitativa pela cópia privada.

FRANÇA

Em França, as disposições relativas a esta matéria encontram-se no Code de la Propriété Intellectuelle, dispondo, no seu Livro III, Título I, sobre a remuneração por cópia privada.

Essa remuneração é decidida pela Comissão prevista no art. L 311-5, devendo determinar sobre tipos de suporte, taxas de remuneração e modalidades de pagamento.

A indemnização compensatória é feita através da introdução de taxas nas vendas de equipamentos de cópia.

Também neste país, essa compensação é gerida por entidades colectivas, nomeadamente:

- A SACD, la Société des Auteurs et Compositeurs d'œuvres Dramatiques;

- A SGDL, la Société des Gens de Lettres;
- A SACEM, la Société des Auteurs et Compositeurs et Editeurs de Musique;
- O ADAGP, la Société des Auteurs d'Arts Graphiques et Plastiques;
- A SCAM, la Société Civile des Auteurs Multimédia;
- E o CFC, le Centre français d'exploitation du droit de copie.

Contudo, e porque era necessária uma actualização desta questão, foi aprovada a Loi n° 2011-1898 du 20 décembre 2011, relativa à cópia privada. A discussão parlamentar bem como os relatórios das comissões e estudos desenvolvidos podem ser vistos aqui.

Com a aprovação desta Lei, pretende-se um justo equilíbrio entre os direitos autorais e o direito à cópia privada, defendido, entre outros, pela organização La culture avec la copie prive.

Outros países

Organizações internacionais

Em Outubro deste ano, o UK Intellectual Property Office publicou um estudo denominado Private Copying and Fair Compensation, de Martin Kretschmer, onde são apresentados:

- O suporte legal desta questão em países da EU;
- As questões económicas em torno da compensação sobre a cópia privada;
- Os dados estatísticos já existentes.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a matéria conexa.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades, o que, de harmonia com a prática seguida na Comissão, é feito no âmbito da apreciação da iniciativa na especialidade:

- Secretaria de Estado da Cultura
- Ministério da Economia e do Emprego

- Ministério da Solidariedade e da Segurança Social
- Associação de Gestão da Cópia Privada
- ADAPCDE- *Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos*
- Sindicato das Artes e Espectáculos (SIARTE);
- Sindicato dos Músicos
- Centro Profissional do Sector Audiovisual (CPAV);
- GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes
- Plataforma dos Intermitentes
- REDE (Associação de Estruturas para a Dança Contemporânea
- Associação de Produtores de Cinema
- Associação de Produtores Independentes de Televisão (APIT)
- UGT
- Intersindical
- Sindicato dos Músicos
- PLATEIA
- Sociedade Portuguesa de Autores (SPA)
- APIT – Associação de Produtores Independentes de Televisão
- Observatório das Actividades Culturais
- Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet, um fórum para recolha de contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar categoricamente se com a aprovação da presente iniciativa haverá alteração de receitas para o Estado.